

REGULAMENTO (CE) N.º 217/2006 DA COMISSÃO**de 8 de Fevereiro de 2006****que estabelece as regras de execução das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE do Conselho no que diz respeito à autorização dos Estados-Membros para permitirem temporariamente a comercialização de sementes que não satisfazem os requisitos relativos à germinação mínima****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 17.º,Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 17.º,Tendo em conta a Directiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 24.º,Tendo em conta a Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas ⁽⁴⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 38.º,Tendo em conta a Directiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽⁵⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE, só podem ser comercializadas sementes que tenham satisfeito os requisitos em relação à faculdade germinativa mínima ou, nos casos em que a quantidade disponível de sementes que satisfazem os requisitos de faculdade germinativa mínima seja insuficiente, a Comissão permitiu, durante um período limitado, a comercialização de sementes, sujeita a quantidades máximas fixadas, que não satisfazem os requisitos estabelecidos nessas directivas no que se refere à faculdade germinativa mínima.
- (2) O processo de concessão das autorizações é actualmente demasiado moroso.
- (3) O instrumento que se afigura apropriado para simplificar e acelerar o processo de autorização, garantindo simulta-

neamente que a Comissão e os Estados-Membros tenham toda a informação necessária para avaliar e responder ao pedido, é um procedimento de consulta entre a Comissão e os Estados-Membros.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis aos pedidos de autorização dos Estados-Membros para permitirem temporariamente a comercialização de sementes que não satisfazem os requisitos em relação à germinação mínima, nos termos do disposto:

- a) No n.º 1 do artigo 17.º da Directiva 66/401/CEE;
- b) No n.º 1 do artigo 17.º da Directiva 66/402/CEE;
- c) No n.º 1 do artigo 24.º da Directiva 2002/54/CE;
- d) No n.º 1 do artigo 38.º da Directiva 2002/55/CE; e
- e) No n.º 1 do artigo 21.º da Directiva 2002/57/CE.

2. O presente regulamento não se aplica à comercialização de «sementes de base», como definidas nas directivas referidas no n.º 1.

Artigo 2.º

1. Um Estado-Membro afectado por dificuldades de fornecimento e que deseje permitir temporariamente a comercialização de sementes que não satisfazem os requisitos de germinação mínima (em seguida denominado «Estado-Membro requerente») apresenta à Comissão um pedido com as informações referidas no artigo 3.º Ao mesmo tempo, os outros Estados-Membros são notificados pelo Estado-Membro requerente. Cada Estado-Membro designa pontos de contacto.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/117/CE (JO L 14 de 18.1.2005, p. 18).

⁽²⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/117/CE.

⁽³⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/117/CE.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/117/CE.

⁽⁵⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 74. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/117/CE.

2. No prazo de 15 dias após a comunicação indicada no n.º 1, outros Estados-Membros podem notificar a Comissão e o Estado-Membro requerente do seguinte:

- a) Uma oferta de sementes disponíveis que possa colmatar as dificuldades temporárias de fornecimento; ou
- b) Objecções à comercialização de sementes que não satisfazem os requisitos das directivas referidas no n.º 1 do artigo 1.º

3. As sementes abrangidas pelo pedido até à quantidade solicitada pelo Estado-Membro requerente podem ser comercializadas em toda a Comunidade sem satisfazer os requisitos das directivas referidas no n.º 1 do artigo 1.º se, durante o período referido no n.º 2, não forem notificadas ofertas ou objecções ao(s) Estado(s)-Membro(s) requerente(s) e à Comissão, ou se, tendo sido feita uma oferta, o Estado-Membro requerente e o(s) Estado(s) Membro(s) proponente(s) concordarem que as ofertas são inadequadas, excepto se, durante esse mesmo período, a Comissão tenha informado o Estado-Membro requerente de que considera o pedido injustificado.

A Comissão comunica aos pontos de contacto designados por cada Estado-Membro, e publica no seu sítio *web*, as condições em que a comercialização é autorizada, incluindo a quantidade permitida.

4. Se as condições indicadas no n.º 3 não puderem ser preenchidas, ou se a Comissão considerar que o pedido não é justificado, esta informa os pontos de contacto designados por cada Estado-Membro.

A questão é submetida ao Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, e uma decisão aprovando ou recusando o pedido, conforme apropriado, é em seguida adoptada em conformidade com o procedimento indicado nas disposições referidas no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 3.º

As informações exigidas em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º incluem os seguintes elementos:

- a) As espécies e variedades, nomeadamente as características em termos de cultura e utilização;
- b) A germinação mínima esperada;
- c) As quantidades envolvidas;

- d) Documentação de apoio, explicando a razão do pedido;
- e) O destino de comercialização previsto, identificando as regiões dos Estados-Membros requerentes afectados pelas dificuldades de fornecimento de sementes;
- f) O período de aplicação solicitado para a autorização.

Artigo 4.º

Sem prejuízo de qualquer rotulagem exigida nas directivas referidas no n.º 1 do artigo 1.º, o rótulo oficial nas sementes ostenta a declaração de que as sementes em causa são de uma categoria que satisfaz requisitos menos rigorosos do que os estabelecidos naquelas directivas, bem como pormenores sobre a facultade germinativa mínima das sementes.

Artigo 5.º

1. Sob reserva das condições estabelecidas no presente regulamento, os Estados-Membros permitem que os fornecedores coloquem no mercado sementes autorizadas em conformidade com o artigo 3.º. Podem exigir que os fornecedores solicitem permissão antecipadamente, a qual pode ser recusada se:

- a) Existirem provas suficientes que permitam duvidar da capacidade de o fornecedor colocar no mercado a quantidade de sementes para a qual solicitou permissão; ou
- b) A quantidade total, para a qual o fornecedor solicita permissão ao abrigo da derrogação em causa, ultrapassar a quantidade máxima autorizada para a Comunidade nos termos do artigo 2.º

2. O Estado-Membro requerente coordena o trabalho dos outros Estados-Membros, de modo a assegurar que a quantidade total autorizada não seja ultrapassada.

3. Os Estados-Membros prestam assistência administrativa mútua na aplicação do presente regulamento. Informam a Comissão e os outros Estados-Membros dos pontos de contacto referidos no n.º 1 do artigo 2.º, no prazo de um mês a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão